



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

138

2. ^o	PUBLICAÇÃO Nº	J. O. J.
C	De 06 / 08	1996
C		Rubrica

Processo nº : 10980.014324/92-93
Sessão de : 31 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.628
Recurso nº : 97.269
Recorrente : MARIO TOYOSHIMA
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

ITR - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - Declaração do órgão técnico insuficiente para sua caracterização. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO TOYOSHIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.014324/92-93
Acórdão n° : 202-07.628
Recurso n° : 97.269
Recorrente : MARIO TOYOSHIMA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições CNA e CONTAG, relativos a 1993, sob a alegação de que o imóvel encontra-se em área de preservação permanente. Para comprovar o alegado, anexou protocolo de requerimento de vistoria junto ao Instituto Ambiental do Paraná.

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

“Os pedidos de alteração do lançamento que vencem sobre matéria de fato somente serão acatadas quando forem apresentadas as provas documentais referidas.”

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando que a certidão comprobatória do alegado na impugnação (certidão comprovando estar o imóvel situado na região de abrangência da Floresta Atlântica) somente ficou pronta em 15 de abril.

Anexo ao recurso há declaração do Instituto Ambiental do Paraná, órgão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná, informando que:

- a) o imóvel situa-se na região de abrangência da Floresta Atlântica; e
- b) que 71,84% da área possui restrições de uso baseados no Decreto federal n° 750/93 e Resoluções do CONAMA n°s 10/93 e 02/94.

Foram anexadas cópias dos textos das normas citadas na declaração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014324/92-93

Acórdão nº : 202-07.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O relatório em discussão cinge-se à questão referente ao direito de redução do ITR, em face da área estar inserida em região de proteção ambiental.

Como bem julgou a autoridade recorrida, o deslinde da questão depende de matéria de prova.

O documento acostado aos autos, às fls. 12, não especifica os tipos de restrições e suas abrangências, bem como a definição da base legal, que é genérica, impedindo uma certeza quanto ao direito do recorrente.

Em razão do comando do CTN previsto no artigo 111, II, do CTN, a outorga de isenção por lei deve ser interpretada literalmente.

O intérprete não pode estender a interpretação ou integrar norma isencional.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO